

SECÇÃO X

Dos recursos

SUBSECÇÃO I

Dos recursos das decisões da administração fiscal

Artigo 355.º

Recursos das decisões da administração fiscal

1 — As decisões proferidas pelo chefe da repartição de finanças e outras autoridades da administração fiscal que afectem os direitos e interesses legítimos do executado são susceptíveis de recurso judicial para o tribunal tributário de 1.ª instância, a interpor no prazo de oito dias após a sua notificação.

2 — O recorrente, com o requerimento de interposição, alegará dentro do prazo de recurso, com expressa indicação dos fundamentos e conclusões.

3 — O tribunal só conhecerá dos recursos quando, depois de realizadas as diligências, o processo aí for remetido a final, salvo o disposto no número seguinte.

4 — Se o recorrente invocar prejuízo irreparável com a imediata execução da decisão recorrida, o processo subirá logo a tribunal.

5 — Antes do conhecimento dos recursos será notificado o representante da Fazenda Pública para responder no prazo de cinco dias e ouvido o representante do Ministério Público, que se pronunciará no mesmo prazo.

SUBSECÇÃO II

Dos recursos de actos jurisdicionais

Artigo 356.º

Recursos de actos jurisdicionais

1 — Os recursos das decisões de natureza jurisdicional serão interpostos por meio de requerimento com a apresentação das alegações e conclusões no prazo de oito dias a contar da notificação.

2 — Os recursos terão efeito devolutivo, sem prejuízo da sua subida imediata nos casos referidos no n.º 4 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 357.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto neste Código, aos recursos da presente secção aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Processo Civil para os recursos em processo de execução.

Decreto-Lei n.º 155/91

de 23 de Abril

Enquanto órgão superior de controlo financeiro, a Inspeção-Geral de Finanças (IGF) detém, nos termos da lei, um amplo e relevante leque de atribuições.

O cabal desempenho dessas atribuições pressupõe que o organismo seja dotado, para além do mais, de um adequado número de efectivos de pessoal de inspecção, cuja carreira, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, reveste a natureza de corpo especial.

A especificidade da carreira de inspecção dificulta o recrutamento para lugares de acesso de indivíduos a ela não pertencentes. O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, inova no que respeita à gestão de quadros de pessoal, por forma a dotar os serviços de instrumentos de gestão que possibilitem satisfa-

zer por forma flexível as suas necessidades. No entanto, este novo sistema só será regulamentado em 1992. Razões de grande urgência e premência aconselham, porém, a tomada de medidas que permitam, até àquela data, resolver necessidades imediatas da Inspeção-Geral de Finanças por forma expedita, nomeadamente quanto ao preenchimento de lugares de ingresso por conta das vagas existentes em outras categorias daquela carreira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for implantado o sistema de fixação de quadros de pessoal estabelecido no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a Inspeção-Geral de Finanças pode, por conta das vagas de lugares de acesso da carreira de inspecção que não possam ser preenchidas por funcionários de categoria imediatamente inferior, nomear para lugares de ingresso tantos funcionários quantas as vagas existentes na respectiva categoria e nas outras categorias da mesma carreira.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, a categoria de ingresso da carreira de inspecção corresponde à categoria de inspector de finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Promulgado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**Decreto-Lei n.º 156/91**

de 23 de Abril

A substituição da nota de 100\$ na circulação fiduciária conduziu à criação de uma moeda metálica corrente, do mesmo valor, pelo Decreto-Lei n.º 439-A/89, de 20 de Dezembro, que prevê a introdução posterior de uma nova moeda corrente de 200\$, que agora é criada, completando-se assim o terceiro grupo de moedas que integram o actual sistema de moedas metálicas correntes.

As gravuras numismáticas da nova moeda de 200\$ retomam o tema da contribuição portuguesa para a ciência europeia, primeiro introduzido na moeda de 100\$, sendo alusivas à figura e à obra de Garcia de Orta, pioneiro da moderna ciência da medicina.

Foi obtido o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado um novo tipo de moeda metálica corrente de 200\$, fabricada em duas ligas, com diâmetro exterior de 28 mm, peso de 9,8 g, tolerância em peso de mais ou menos 3,5% e bordo alternadamente

liso e serrilhado, constituído por um núcleo interno de 19,3 mm de diâmetro, de liga de cuproníquel, na proporção de 75 % de cobre e 25 % de níquel, com a tolerância de mais ou menos 1,5 %, e por uma coroa circular externa de liga de cobre-alumínio-níquel, na proporção de 90 % de cobre, 5 % de alumínio e 5 % de níquel, com a tolerância de mais ou menos 0,5 % no alumínio e mais ou menos 0,5 % no níquel.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso da moeda de 200\$ apresenta, no campo do núcleo, as armas nacionais na parte superior, o valor facial «200 escudos», em duas linhas, na parte inferior, na coroa circular a legenda «República Portuguesa», da esquerda para a direita, e a era da cunhagem.

2 — A gravura do reverso da moeda de 200\$ apresenta, no campo do núcleo, o busto de Garcia de Orta a três quartos à direita, sustentando na mão esquerda um ramo de noz-moscada, na coroa circular elementos alegóricos a ondas do mar na metade inferior e na metade superior um ramo de oliveira à esquerda e uma espiga de trigo à direita.

Art. 3.º — 1 — O limite de emissão desta moeda é fixado em 30 000 000 de contos.

2 — Esta moeda é posta a circular à medida que for emitida e conforme as necessidades de circulação o aconselhem.

Art. 4.º Dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar, anualmente, até 50 000 moedas de 200\$ de uma mesma era de cunhagem, com acabamento superficial «brilhante não circulado» (BNC), e até 20 000 moedas com acabamento superficial «prova numismática» (*proof*), destinadas a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

Art. 5.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém é obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nesta moeda.

Art. 6.º A moeda destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belezã*.

Promulgado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 253\$00